



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Recurso nº : 11.001
Matéria : IRF - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.060

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO - Não havendo previsão contratual de distribuição automática de lucros, não cabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, sobre as receitas omitidas, cujos lucros já foram distribuídos prevalece a exigência.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 216.919,98, no exercício financeiro de 1991, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Acórdão nº : 103-19.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vilson Biadola', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Victor Luís de Salles Freire', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Acórdão nº : 103-19.060

Recurso nº : 11.001
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA., com sede em Estância Velha/RS, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau que considerou procedente o auto de infração de fls. 148/150.

Trata-se exigência de imposto de renda na fonte, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista a constatação de omissão de receita e glosa despesas não comprovadas e outras consideradas indedutíveis, cujas exigências do IRPJ foram formalizadas no processo nº 11065.002929/94-52.

As despesas não comprovadas referem-se a descontos contabilizados no recebimento fictício de duplicatas e as indedutíveis, no valor de Cr\$ 218.019,98 referem-se parte a despesas financeiras incorridas na controladora (Cr\$ 216.919,98) e uma parcela de Cr\$ 1.100,00 correspondente a erro de lançamento.

O processo do IRPJ foi objeto de recurso para este conselho e julgado na sessão de outubro de 1997, logrou provimento parcial para excluir da tributação as despesas consideradas indedutíveis (despesas financeiras incorridas na controladora no valor de Cr\$ 216.919,98) no exercício de 1991, como também foi excluída, na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD.

Nas peças de defesa a contribuinte discorda da exigência sob alegação de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 somente autoriza a tributação do imposto de renda na fonte quando o contrato social prevê a distribuição automática dos lucros, citando acórdãos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Acórdão nº : 103-19.060

Relativamente aos juros de mora contesta a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 178/181, propugna pela manutenção da autuação, no sentido de que havendo a disponibilidade jurídica dos lucros cabe a tributação com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Acórdão nº : 103-19.060

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência decorrente de fiscalização do IRPJ, cujo processo foi julgado por esta mesma câmara e logrou provimento parcial.

Assim, tendo sido excluída da tributação a quantia de CR\$ 216.919,68 por ter sido considerada dedutível, igual medida se impõe neste feito decorrente.

Relativamente a aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, assiste razão ao sujeito passivo. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e hoje admitido pelas autoridades administrativas, a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, sobre o lucro líquido, somente se torna harmônica com a legislação de regência quando o contrato social prevê a distribuição destes lucros, independentemente da decisão dos sócios quotistas.

Entretanto, mesmo no caso do contrato social dispuser que a distribuição dos lucros depende do assentimento dos sócios, como no caso da recorrente, a parcela correspondente a receitas omitidas, como já foram distribuídas quando da efetivação do balanço, porquanto nele não incluídas, tem devida a exigência do imposto em questão.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a omissão de receitas e descontos concedidos no recebimento fictício de duplicatas, porquanto esta última parcela permite a conclusão de desvio de receitas por tratar-se de despesas inexistentes. Com a baixa fictícia das duplicatas e seu posterior efetivo recebimento, os valores correspondentes ingressaram no caixa dois, aí incluído o desconto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000307/96-33
Acórdão nº : 103-19.060

Relativamente aos juros de mora é firme a jurisprudência deste Colegiado da não aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 216.919,98 no exercício de 1991, bem como a parcela dos juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

